



NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 199/XV/1.ª](#)

ASSUNTO: Contra o Retrocesso na Arquitetura

Entrada na Assembleia da República: 19 de julho de 2023

N.º de assinaturas: 4659

1.º Peticionário: Avelino José Pinto de Oliveira

I. A Petição

1. Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 19 de julho de 2023, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 20 de julho, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Adão Silva, a petição foi remetida, para apreciação, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte.

Trata-se de uma petição coletiva, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), doravante designada LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

2. Objeto e motivação

Através da presente petição, os subscritores criticam a **Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV)** — [Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais](#), no que respeita às alterações preconizadas para o Estatuto da Ordem dos Arquitetos.

Em concreto, manifestam o seu desacordo com a alteração que, segundo afirmam, «abre a possibilidade para que profissionais não registados na Ordem dos Arquitetos possam elaborar estudos, planos e projetos de arquitetura, além de permitir a intervenção, avaliação e emissão de pareceres por parte de cidadãos com outras competências profissionais ou fora do escopo regulatório da Ordem».

Chamando a atenção para a «importância da arquitetura no contexto da eficiência e sustentabilidade das edificações, no planeamento urbano e na regulação do território», os peticionários consideram que as alterações propostas quanto aos atos próprios da profissão representam um «retrocesso» na defesa da arquitetura e da paisagem, e uma «regressão na sustentabilidade ambiental, económica, social e cultural», colocando em risco a qualidade de vida dos Portugueses.

Acrescentam, ainda, que a proposta em causa configura um tratamento desigual em relação a outras Ordens, como a dos Engenheiros e a dos Engenheiros Técnicos, que têm, nas suas palavras, «a salvaguarda dos atos próprios preservada».

Terminam a petição, apelando a que a proposta de lei seja revista, garantindo que os atos próprios da profissão de arquiteto dependem de inscrição na Ordem, bem como que «os trabalhadores dos serviços e organismos públicos, que realizam atos de arquiteto e atividades de verificação, aprovação, auditoria ou fiscalização de atos de arquitetura, também devam ser membros efetivos da respetiva Ordem profissional».

3. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

1 - O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionados o seu nome completo, a morada e endereço eletrónico, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o contacto telefónico, e também o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no [artigo 12.º](#) desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

2 – Com interesse para a apreciação desta petição, começamos por referir que a **Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV)** — [Altera os Estatutos de Associações Públicas Profissionais](#) deu entrada na Assembleia da República a 19 de junho de 2023, tendo sendo discutida na generalidade no mês seguinte, a 19 de julho.

Aprovada na generalidade¹, a iniciativa baixou, na especialidade, à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão. Para o efeito da apreciação da proposta de lei, a Comissão deliberou reativar o [Grupo de Trabalho — Ordens Profissionais](#), que já tinha sido responsável pela discussão e votação indiciárias dos projetos de lei que estiveram na origem da [Lei n.º](#)

¹ Com os votos a favor do Grupo Parlamentar do PS, os votos contra dos Grupos Parlamentares do PSD, do CH e do PCP e a abstenção de 4 Deputados do PSD, da IL, do BE, do PAN e do L.

[12/2023, de 28 de março](#), que alterou o regime jurídico de criação, organização e funcionamento das associações públicas profissionais.

É precisamente desse diploma - Lei n.º 12/2023, de 28 de março, - que parte o impulso legiferante quanto à Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª (GOV), uma vez que aí se previa a futura revisão dos estatutos das associações públicas profissionais, que deviam adequar-se às alterações que essa mesma lei fazia entrar em vigor.

É no artigo 26.º da referida proposta de lei que se encontram as alterações ao Estatuto da Ordem dos Arquitetos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/98, de 3 de julho, que foi alterado e republicado pela [Lei n.º 113/2015, de 28 de agosto](#). Entre outras, é proposta a alteração do artigo 44.º do Estatuto da Ordem dos Arquitetos, respeitante aos atos próprios da profissão.

Para melhor compreender as modificações que se pretendem introduzir, eis a comparação ente a redação atualmente em vigor e a que se propõe aprovar:

Estatuto da Ordem dos Arquitetos, na redação atual	Estatuto da Ordem dos Arquitetos, na redação da Proposta de Lei n.º 96/XV/1.ª GOV)
<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">Exercício da profissão</p> <p>1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, só os arquitetos inscritos na Ordem podem, no território nacional, praticar os atos próprios da profissão.</p> <p>2 - São atos próprios dos arquitetos a elaboração ou apreciação dos estudos, projetos e planos de arquitetura, bem como os demais atos previstos em legislação especial.</p> <p>3 - Para além dos atos próprios reservados a arquitetos previstos no número anterior, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas no território, a valorização do património construído e do ambiente.</p>	<p style="text-align: center;">Artigo 44.º</p> <p style="text-align: center;">[...]</p> <p>1 - Independentemente do modo de exercício da profissão, ou das atividades exercidas, e sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, no território nacional, a inscrição na Ordem permite o exercício, em exclusivo, das seguintes atividades:</p> <p>a) Elaboração de estudos, projetos e planos de arquitetura;</p> <p>b) As demais competências previstas em legislação especial que lhes sejam exclusivamente reservadas.</p> <p>2 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências nele previstas por pessoas não inscritas na Ordem, desde que legalmente autorizadas.</p> <p>3 - Para além das competências dos arquitetos no que respeita à elaboração dos estudos, projetos e planos de arquitetura, os arquitetos podem, ainda, intervir em estudos, projetos, planos e atividades de consultoria, gestão, fiscalização e direção de obras, planificação, coordenação e avaliação, reportadas à edificação, urbanismo, conceção e desenho do quadro espacial da vida da população, visando a integração harmoniosa das atividades humanas</p>

	<p>no território, a valorização do património construído e do ambiente.</p> <p>4 - O disposto no número anterior não prejudica o exercício das competências nele previstas por pessoas não inscritas na Ordem.</p>
--	--

Importa ainda referir que a Proposta de Lei n.º 96/XV/1.^a (GOV) deu entrada na Assembleia da República acompanhada dos pareceres que resultaram da audição pública promovida pelo Governo, aquando da sua elaboração, entre os quais figura o [contributo da Ordem dos Arquitetos](#). Nesse contributo, a Ordem dos Arquitetos toma posição idêntica à dos peticionários quanto à concreta questão dos atos próprios da profissão.

No que respeita a antecedentes parlamentares, foi possível apurar a apreciação de duas petições que versavam, embora em contexto distinto, sobre a temática dos atos próprios dos arquitetos, a saber:

- **Petição n.º 22/IX/1.^a** — [Apelam à Assembleia da República para que tome as medidas legislativas que se impõem com vista à revogação do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro, salvaguardando o princípio de que os actos próprios da profissão de arquitecto competem exclusivamente a arquitectos; e que solicite ao Governo a definição, de modo compatível com a reserva da actividade de arquitecto aos arquitectos, do regime da qualificação profissional exigível aos restantes agentes no sector da construção, contribuindo-se desse modo para a regulação imprescindível de um sector de actividade de importância vital para o país;](#) e
- **Petição n.º 348/XIII/2.^a** — [Solicitam a adoção de medidas com vista a garantir que a Arquitectura seja realizada por Arquitectos.](#)

A par das petições acima identificadas, cumpre assinalar o **Projeto de Lei n.º 183/X/1.^a (Cidadãos)** — [Arquitectura: Um direito dos cidadãos, um acto próprio dos Arquitectos \(revogação parcial do Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro\)](#), iniciativa que esteve na origem da [Lei n.º 31/2009, de 3 de julho](#), que «aprova o regime jurídico que estabelece a qualificação profissional exigível aos técnicos responsáveis pela elaboração e subscrição de projectos, pela fiscalização de obra e pela direcção de obra, que não esteja sujeita a legislação especial, e os deveres que lhes são aplicáveis e revoga o Decreto n.º 73/73, de 28 de Fevereiro».

III. Tramitação subsequente

1. Por se tratar de petição subscrita por número superior a 100 subscritores, uma vez admitida, deve ser designado um Deputado relator, de acordo com o disposto n.º 5 do artigo 17.º da LEDP.
2. Verifica-se a obrigatoriedade da sua publicação em Diário da Assembleia da República, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º, e da realização da audição de peticionários, conforme preceituado no n.º 1 do artigo 21.º, todos da LEDP;
3. A petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º, mas sim apreciada pela CTSSI, em debate que terá lugar logo a seguir à apresentação do respetivo relatório, ao abrigo do artigo 24.º-A da LEDP;
4. Atento o objeto da petição, sugere-se que, a final, seja enviada cópia do texto da petição e do relatório que sobre ela recair, para conhecimento, à Senhora Ministra Adjunta e dos Assuntos Parlamentares e ainda a todos Grupos Parlamentares e Deputados únicos representantes de um partido;
5. Dando cumprimento ao disposto no n.º 6 do artigo 17.º da LEDP, esta Comissão deverá apreciar e deliberar sobre a presente petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, descontados os períodos de suspensão do funcionamento da Assembleia da República, devendo o primeiro peticionário ser notificado do teor das deliberações que vierem a ser tomadas.

Palácio de São Bento, 26 de julho de 2023

A assessora da Comissão

Vanessa Louro